**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600528-64.2020.6.02.0019 - Santana do Ipanema - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 TANILLA PEREIRA DE ALMEIDA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL-9674, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL0013160, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL0010300

EMENTA

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. IRREGULARIDADES APONTADAS. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. VALOR CONSIDERÁVEL. FALHA GRAVE. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESPROVIMENTO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. Suspeita a Desembargadora Eleitoral Jamile Duarte Coêlho Vieira.

Maceió, 20/07/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **TANILLA PEREIRA DE ALMEIDA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Na sentença recorrida, consta que:

*"(...) mesmo após os esclarecimentos e documentação complementar apresentada pela candidata, ainda sim persistem as irregularidades descritas no item 6.7, notadamente a omissão de despesa, a qual foi assim retratada pela unidade técnica, in verbis:*
*Após ser intimada para se manifestar sobre este ponto, a candidata realizou a retificação da prestação de contas, declarando uma receita estimável emdinheiro no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), correspondente a cessão de um veículo por David Mello de Onofre Ara.*
*Contudo, olvidou-se de apresentar o instrumento por meio do qual se deu taldoação e, principalmente, o certificado de registro e licenciamento do veículocedido, a fim de que fosse possível verificar se o bem integrava o patrimônio*
*do doador.*
*Ademais, não esclareceu o motivo pelo qual tal veículo não havia sido declarado anteriormente, bem como que não foi emitido o recibo correspondentenaquela oportunidade.*
*No que toca à quantidade de combustível que teria sido empregado, a candidata afirmou que "a empresa IRMÃOS JOTA PINTO E CIA LTDA corrigiu oserros de digitação quanto as datas de fornecimento de combustíveis durante*
*a campanha eleitoral da candidata, conforme declaração anexada (doc.09), demonstrando-se, assim, total atendimento a norma acima citada".*
*Ocorre que, apesar de ter acostado declaração fornecida pelo fornecedor IRMÃOS JOTA PINTO E CIA LTDA, que é de caráter unilateral, deixou de apresentar os documentos fiscais comprobatórios de cada um dos abastecimentos que alega ter realizado no período compreendido entre os dias 15 e 31 de outubro de 2020, os quais são indispensáveis para confirmar referida declaração.*
*Outrossim, não obstante tenha retificado a sua prestação de contas, o "Demonstrativo de Despesa com Combustível Semanal" (Id 74780484) ainda apresenta período diverso do declarado, a saber: 01 a 07de novembro de 2020.*

*De ver-se, ainda, que o quantitativo de combustível (532 litros) que teria sido utilizado para o abastecimento do único veículo que teria sido empregado na campanha, no período de 15 (quinze) dias, é bastante elevado, no entender da unidade técnica.*
*Com efeito, ainda que a candidata tenha formalmente corrigido a omissão, procedendo ao registro de um veículo na sua prestação de contas de campanha, entendemos que não restou suficientemente esclarecida a questão, não sendo possível afastar a inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.*
*Neste diapasão, na linha do parecer da unidade técnica, entendo que a omissão de despesa em prestação de contas revela-se falha de natureza grave e insanável, notadamente por impossibilitar a esta Justiça Especializada a devida fiscalização da movimentação financeira da campanha dos candidatos.*
*Outrossim, há dúvida fundada quanto a veracidade dos dados introduzidos após a retificação da prestação de contas, havendo sérios indícios da omissão de despesa, bem como dos reais beneficiários do combustível adquirido pela candidata, fatos que deverão ser apurados pelo Ministério Público Eleitoral."*

Em suas razões recursais, a recorrente alega que *"constam nos autos do processo em epígrafe, instrumento por meio do qual se deu a cessão de um veículo por David Mello de Onofre, certificado de registro e licenciamento do veículo cedido. Apesar de ter sido anexado após a sentença, os documentos sanam a irregularidade apontada na sentença."*

Assevera que *"tendo a candidata se incumbido de apresentar a documentação relativa às despesas com combustíveis apta a demonstrar os gastos eleitorais, e em não havendo provas das presunções de outros beneficiários, as contas da candidata devem ser aprovadas, ainda que com ressalvas."*

Assim, requer o provimento do presente recurso com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, na sentença recorrida, a eminente Juíza da 19ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha da candidata recorrente em face da ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais com combustível, no valor de **R$ 2.635,29**. Além disso Sua Excelência concluiu que não foi juntado aos autos o instrumento de cessão do veículo Fiat Strada, ano 2020/2021, PLACA QYM-2J40, de propriedade de **David Mello de Onofre**, bem como o respectivo certificado de registro e licenciamento do veículo cedido e documento de identificação do proprietário do veículo, a fim de que fosse possível verificar se o bem integrava o patrimônio do doador.

A recorrente sustenta que *"constam nos autos do processo em epígrafe, instrumento por meio do qual se deu a cessão de um veículo por David Mello de Onofre, certificado de registro e licenciamento do veículo cedido. Apesar de ter sido anexado após a sentença, os documentos sanam a irregularidade apontada na sentença."* Assevera que *"tendo a candidata se incumbido de apresentar a documentação relativa às despesas com combustíveis apta a demonstrar os gastos eleitorais, e em não havendo provas das presunções de outros beneficiários, as contas da candidata devem ser aprovadas, ainda que com ressalvas."*

De início, devo esclarecer que, nos termos do ***inciso II, do § 4º, do art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019***, fica dispensado de comprovação na prestação de contas a cessão de bens móveis, limitada ao valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)** por pessoa cedente. Portanto, no que se refere à cessão do veículo Fiat Strada, ano 2020/2021, PLACA QYM-2J40, de propriedade de **David Mello de Onofre**, no valor estimado de **R$ 2.400,00**, a resolução referida apenas exige o seu registro na prestação de contas, o que foi feito pela prestadora de contas (Id 6028463, fl. 02). Dessa forma, em relação a esse ponto, não há que se falar em irregularidade.

Já no que se refere às despesas com combustíveis não comprovadas na forma exigida pela legislação de regência, devo registrar que, nos termos do ***inciso I, do § 2º, do art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019***, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, a fim de subsidiar o exame das contas prestadas.

Ocorre que, apesar de instada para tanto, a candidata não juntou aos autos os documentos fiscais comprobatórios das despesas com combustíveis, nos termos exigidos pelo ***§ 11, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019***. Logo, permanece a irregularidade apontada na sentença recorrida, a qual, diante do valor considerável, no total de **R$ 2.635,29**, correspondente a **28,58%** do total de despesas da campanha da recorrente (**R$ 9.219,37**), compromete a presente contabilidade, configurando falha

grave, apta a ensejar a desaprovação das suas contas de campanha.

Conforme muito bem esclarecido pelo analista de contas da 19ª Zona Eleitoral (Id 6029313), a candidata, *"apesar de ter acostado declaração fornecida pelo fornecedor IRMÃOS JOTA PINTO E CIA LTDA, que é de caráter unilateral, deixou de apresentar os documentos fiscais comprobatórios de cada um dos abastecimentos que alega ter realizado no período compreendido entre os dias 15 e 31 de outubro de 2020, os quais são indispensáveis para confirmar referida declaração."*

Sendo assim, em que pesem os argumentos lançados pela recorrente, entendo que a falha remanescente é grave e compromete a confiabilidade e a clareza da contabilidade, ensejando sua desaprovação, pelo que o recurso interposto deve ser desprovido.

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO
Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO
21/07/2021 16:07:37
https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 9135113

21072116073668500000008936442

IMPRIMIR GERAR PDF